



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723603/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.180 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente TECHNOLOG SOLUCOES DE SOFTWARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de PER/DCOMP formalizado em papel relativo a créditos originários de PIS e de Cofins retidos na fonte entre 15/08/2011 e 27/12/2011, no valor original de R\$ 6.746,27 e R\$ 31.136,55, respectivamente (e-fls. 2/6).

A DRF de origem indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações com base nele efetuadas, fundamentando (e-fls. 81/83; 90):

...

2.2 Das retenções na fonte

As retenções na fonte informadas nos DAConS conferem com as relacionadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras. Nos meses de agosto a dezembro/2011, o contribuinte utilizou em dedução da própria contribuição (fichas 15A e 25A, linha 12

dos DACONs) valores retidos na fonte no montante de R\$ 6.665,72 (PIS) e R\$ 30.764,80 (COFINS). Ainda, descontou, como outras deduções (fichas 15A e 25A, linha 20 dos DACONs), nos meses de agosto, setembro e dezembro/2011, o valor de R\$ 1.163,02 (PIS) e R\$ 5.367,81 (COFINS).

O interessado foi intimado a esclarecer a origem dessas outras deduções (fichas 15A e 25A, linha 20 dos DACONs), tanto no período em análise, quanto nos meses subsequentes, e a explicar o motivo por que as informações no DACON estão zeradas a partir do mês de setembro/2012.

Como não houve nenhuma resposta até a presente data, é inviável confirmar se, depois de deduzido da contribuição apurada no mês, o valor residual das retenções na fonte, no período em análise, não foi utilizado nos meses subsequentes ao mês de competência, restando, assim, saldo passível de restituição/compensação. Portanto, não reconheço do direito creditório pleiteado.

2.3 Do cálculo do direito creditório

PIS		COFINS	
Retenções na fonte validadas	6.746,27	Retenções na fonte validadas	31.136,55
(-) Deduções (linha 12 do DACON)	6.665,72	(-) Deduções (linha 12 do DACON)	30.764,80
(-) Outras deduções (linha 20 do DACON)	1.163,02	(-) Outras deduções (linha 20 do DACON)	5.367,81
(=) Direito creditório	0,00	(=) Direito creditório	0,00

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pelo não reconhecimento do direito creditório referente ao PIS e à COFINS retidos na fonte nos meses de agosto a dezembro/2011, conforme acima detalhado.

Cientificada em 22/06/2016 (e-fl. 89), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2016 alegando, fundamentalmente (e-fls. 99/105): Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- A manifestante inconformada tem o direito de recuperar os tributos pagos antecipadamente em virtude das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, compensando-os com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;
- O próprio parecer do Auditor-Fiscal afirma que as retenções na fonte informadas nos DACONs conferem com as relacionadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.
- O fato de a manifestante ter cometido erros materiais no preenchimento das referidas Declarações de Compensação, especificamente no preenchimento do quadro "Demonstrativo dos Valores Retidos", e na constituição dos créditos em questão, não lhe retira o direito de compensar estes créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, mesmo porque se tratam de créditos financeiros; vale dizer, a não compensação e a consequente cobrança do débito compensado caracterizaria bi-tributação ("bis in idem"), procedimento que é totalmente contrário à Constituição Federal.

A 14ª Turma da DRJ/POR, mediante o acórdão nº 14-98.052, em 16 de setembro de 2019, (e-fls. 137), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/08/2011 a 27/12/2011

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente poderão ser restituídos ou compensados, com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de pedido de restituição ou de declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/08/2011 a 27/12/2011

PIS/PASEP. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente poderão ser restituídos ou compensados, com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de pedido de restituição ou de declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 23 de outubro de 2019 (e-fls. 149), e interpôs Recurso Voluntário em 20 de setembro de 2019 (e-fls. 56), no qual afirma novamente que houve um erro no preenchimento do pedido de compensação (formulário), a busca pela verdade material, o direito ao crédito ainda que tenha cometido um erro material.

O recorrente não juntou provas em sede de Manifestação de Inconformidade, nem em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, em relação às contribuições PIS e Cofins retenção na fonte, tendo em vista que afirma que houve mero erro material de preenchimento no pedido de compensação.

Em que pese a decisão de primeira instância ter decidido que não há como retificar o PERDCOMP, porque tal procedimento segue rito específico, que não desse processo administrativo fiscal em sede de manifestação de inconformidade – e com razão técnica pelo que afirma quanto à retificação, não entendo que tais razões são aplicáveis ao presente pleito.

Nesse caso, entendo que tal decisão não é passível de nulidade, mas sim de reforma, porque quando o contribuinte afirma que há um erro material de preenchimento, e

suscita que há direito ao crédito ainda que esse erro tenha ocorrido, basta que se comprove, mediante documentos contábeis suficiente para tanto, a ocorrência desse equívoco, para análise da veracidade do crédito.

Sem delongas, entendo pelo mesmo resultado da decisão de primeira instância – inexistência do direito ao crédito, mas por outras razões, a seguir expostas.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, insistindo tão somente na nulidade do despacho decisório, sem qualquer respaldo comprobatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, rejeito a nulidade suscitada, e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

